

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que a autoridade de trânsito alerte o condutor sempre que este atinja a contagem de 16 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que a autoridade de trânsito alerte o condutor sempre que este atinja a contagem de 16 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação.

Para isso, o PLS conta com dois artigos. O primeiro acrescenta o § 5º ao art. 259 do Código de Trânsito Brasileiro. O segundo contém a cláusula de vigência da lei, que será após 365 dias da publicação.

Na justificação, o autor considera que o alerta servirá para lembrar aos condutores que estão na iminência de serem punidos com a suspensão do direito de dirigir, e que, portanto, devem redobrar seus esforços para evitar novas multas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

SF/19577.77485-71

## II – ANÁLISE

Como se trata de distribuição exclusiva a esta Comissão, compete-lhe a análise do mérito e de seus aspectos formais, como constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, consideramos que estão atendidos. Em conformidade com disposto no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva temática a respeito (art. 61, § 1º, da CF). Assim, não se vislumbra óbice quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Do ponto de vista da juridicidade, o PLS corretamente busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro, que é o compêndio legal sobre o tema, em vez de produzir lei esparsa.

Entretanto, a despeito da pretensão de evitar que os condutores sejam pegos de surpresa e tenham seu direito de conduzir suprimido, ainda que temporariamente, ressaltamos que o órgão de trânsito deve emitir a notificação do auto de infração no prazo máximo de trinta dias. Não sendo expedida a notificação no prazo estabelecido, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente. Cabe ao condutor manter seu endereço atualizado.

Mais ainda, o art. 241 do CTB tipifica como infração deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor.

Além de ter ciência das infrações cometidas ao receber as notificações, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito federal, em regra, já disponibilizam para consulta na *internet* a informação da pontuação aos condutores.



SF/19577.77485-71

Dessa forma, ao condutor é possível acompanhar a sua pontuação, não sendo pertinente acrescer ao Estado a sua tutela e os custos dela advindos.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator